



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738353 - RS (2024/0333863-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
CINTHIA COELHO DA SILVA - RS046681
RODRIGO DORNELES - RS046421
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
OUTRO NOME : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.
AGRAVADO : REPSOL SINOPEC BRASIL SA
AGRAVADO : COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
SULGAS
ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070
BRUNO MONTANARI ROSTRO - RS078915
GUSTAVO STENZEL SANSEVERINO - RS102193
FELIPE CHAVES BARCELLOS GUASPARI - RS117767
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : SILVIA ALEGRETTI - DF019920
MARINA KORBES - RS064428
CANDICE VANESSA FATTORI - RS053974
INTERES. : CPFL TRANSMISSAO S.A.
OUTRO NOME : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-T

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 2. DECLARAÇÃO DA DEVEDORA DO *QUANTUM DEBEATUR*. PARCELA INCONTROVERSA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. 4. TESE DO

ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido decidiu, de forma clara e suficiente, as questões suscitadas nos autos e apreciou todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal local asseverou que, na fase de liquidação, a devedora anexou *"memória de cálculo entendida como correta e de acordo com as decisões e metodologias aplicáveis aos cálculos judiciais"*, afirmando ser o valor devido. A quantia assumida como devida passou a ser considerada como incontroversa pela instância ordinária. A pretensão de afastamento dessa conclusão demanda nova análise dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. *"Na fase de liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara como devida representa a parte líquida da condenação, e como tal pode ser exigida desde logo"* REsp n. 2.067.458/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024). Incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Para ser reconhecido o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) é necessário que a parte recorrente especifique a norma, demonstre a omissão do exame do seu conteúdo normativo e vincule claramente sua argumentação à alegação de violação ao art. 1.022, inc. II, do CPC – o que não ocorreu. Aplicação da Súmula n. 211 do STJ. *"Não é possível considerar o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do NCPC em relação a temas que não estão vinculados à alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC suscitada no recurso especial"* (REsp n. 1.631.408/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738353 - RS (2024/0333863-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
CINTHIA COELHO DA SILVA - RS046681
RODRIGO DORNELES - RS046421
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
OUTRO NOME : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.
AGRAVADO : REPSOL SINOPEC BRASIL SA
AGRAVADO : COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
SULGAS
ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070
BRUNO MONTANARI ROSTRO - RS078915
GUSTAVO STENZEL SANSEVERINO - RS102193
FELIPE CHAVES BARCELLOS GUASPARI - RS117767
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : SILVIA ALEGRETTI - DF019920
MARINA KORBES - RS064428
CANDICE VANESSA FATTORI - RS053974
INTERES. : CPFL TRANSMISSAO S.A.
OUTRO NOME : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE-T

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 2. DECLARAÇÃO DA DEVEDORA DO *QUANTUM DEBEATUR*. PARCELA INCONTROVERSA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. 4. TESE DO

ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão recorrido decidiu, de forma clara e suficiente, as questões suscitadas nos autos e apreciou todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal local asseverou que, na fase de liquidação, a devedora anexou *"memória de cálculo entendida como correta e de acordo com as decisões e metodologias aplicáveis aos cálculos judiciais"*, afirmando ser o valor devido. A quantia assumida como devida passou a ser considerada como incontroversa pela instância ordinária. A pretensão de afastamento dessa conclusão demanda nova análise dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. *"Na fase de liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara como devida representa a parte líquida da condenação, e como tal pode ser exigida desde logo"* REsp n. 2.067.458/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024). Incidência da Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Para ser reconhecido o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) é necessário que a parte recorrente especifique a norma, demonstre a omissão do exame do seu conteúdo normativo e vincule claramente sua argumentação à alegação de violação ao art. 1.022, inc. II, do CPC – o que não ocorreu. Aplicação da Súmula n. 211 do STJ. *"Não é possível considerar o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do NCPC em relação a temas que não estão vinculados à alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC suscitada no recurso especial"* (REsp n. 1.631.408/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 669-687) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial. Confira-se a monocrática (fls. 660-665):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-G contra decisão que inadmitiu recurso especial, por aplicação da Súmula n. 7 do STJ, bem como por inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC (fls. 572-577).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da recorrente, em julgado que recebeu a seguinte ementa (fl. 199):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO.

I. É INCONTROVERSO AQUILO SOBRE O QUAL NÃO PAIRA DISCUSSÃO OU DÚVIDA, COMO O SALDO APURADO PELA PRÓPRIA DEVEDORA NOS AUTOS.

II. CONSOANTE ART. 356 DO CPC, É AUTORIZADO, EM SITUAÇÕES COMO A DA ESPÉCIE, O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE FORMA FRACIONADA E ANTES DE FINALIZADA A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

III. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGARAM PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 267-270).

No recurso especial (fls. 282-306), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente suscitou negativa de vigência aos seguintes dispositivos:

(I) arts. 489 e 1.022 do CPC, indicando negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida deixou de analisar a questão referente à afronta ao direito à sentença liquidanda, a qual foi estabelecida por decisão transitada em julgado.

(II) arts. 356, I, 509, § 4º, e 510 do CPC, tendo em vista que todos os pedidos seguem controvertidos e dependem da realização da prova pericial na liquidação de sentença. Ressaltou a inexistência de pedidos autônomos e independentes no caso, o que afasta a possibilidade de julgamento parcial do mérito.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 349-362 e 364-397).

No agravo (fls. 590-600), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e foi alegado o cumprimento de todos os requisitos legais para recebimento do especial.

Foram apresentadas contraminutas (fls. 608-623 e 625-639).

É o relatório.

Decido.

O recurso não possui condições de prosperar.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Em relação à tese de obrigatoriedade de liquidação da sentença, bem como da aplicabilidade do art. 509, § 4º, do CPC, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 267-268):

Consoante arts. 356 e 509 do Código de Processo Civil:

[...]

Veja-se que ao reconhecer a parcela incontroversa, a magistrada de primeiro grau declarou a existência de liquidez de parte da obrigação.

Nesta condição, como referido pela legislação processual, torna-se permitido que parcela líquida seja, desde logo, objeto de execução [provisória] em autos suplementares, ainda que haja pendência de recurso contra aquela decisão.

Observe-se, assim, que o prosseguimento do feito como cumprimento provisório de sentença é nada mais que um desdobramento decorrente do que decidido em liquidação de sentença. Não se trata, pois, de instauração de fase executiva em detrimento da ordem de liquidação insculpida no título executivo.

Logo, não se verifica afronta ao que disposto pelo §4º do art. 509 do Código de Processo Civil.

Ainda, tendo em vista que a ora embargante CEEE-G admitiu ser devedora do valor de R\$ 73.021.218,50 — saldo considerado incontroverso, portanto —, e que em momento algum esta indicou ou fez presumir a possibilidade de ter incorrido em equívoco em seu cálculo, tem-se por despicienda a realização de perícia em relação ao ponto.

No mais, a Corte de origem consignou a presença das condições fáticas e jurídicas para o julgamento parcial da liquidação e o prosseguimento do feito com o cumprimento de sentença da parcela incontroversa do débito.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No que se refere à alegação de existência de pontos controvertidos e que dependem da realização da prova pericial na liquidação de sentença, a Corte de origem assim dispôs (fl. 199):

É incontroverso aquilo sobre o qual não pairam discussões ou dúvidas, e o fato de não ter havido o término da liquidação da sentença não significa a inexistência de parcela incontroversa do débito. O exame dos autos demonstra muito bem isso, haja vista a ora recorrente ter admitido ser devedora do valor de R\$ 73.021.218,50 (com base em memória de cálculo, evento 21, CALC2), menor do que o saldo apurado pelos credores, e não ter apontado, em momento algum, equívoco porventura cometido na apuração apresentada por essa aos autos.

E o fracionamento do feito executivo é autorizado pela lei em situações específicas e justificadas - como a da espécie -, consoante art. 356 do Código de Processo Civil.

Para desconstituir a convicção formada pela instância local, seria necessário analisar o acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal Superior, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Ainda que assim não fosse, a Corte de origem reconheceu a existência de parcela incontroversa, declarando a existência de liquidez de parte da obrigação.

Contudo, no recurso especial, a recorrente sustenta tão somente a violação dos arts. 356, I, 509, § 4º, e 510 do CPC, visto que, "os Acórdãos vergastados não elencaram adequadamente os motivos pelos quais autorizaram o julgamento parcial de mérito, na liquidação de sentença, contrariando a sentença liquidanda, que determinara expressamente a necessidade de liquidação integral da sentença" (fl. 296).

Verifica-se, portanto, que a parte não impugnou fundamento do acórdão recorrido, apresentando alegação dissociada do decidido. Incidem no caso as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ressalta-se, ademais, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu a questão de fundo do agravo de instrumento da ora recorrente invocando a aplicação do art. 356 do CPC, justificando a possibilidade de julgamento antecipado do mérito e autorizando o cumprimento de sentença da parcela incontroversa do débito.

Esse posicionamento do TJRS está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite o julgamento parcial de mérito, inclusive diante da existência de um único pedido, bastando que tal pedido seja divisível, o que se enquadra no caso dos autos, o qual envolve prestação pecuniária e o pedido de liquidação foi decomposto em parcelas incontroversas e controversas. Nesse sentido: [...]

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intemem-se.

As razões de agravo interno sustentam negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido e inaplicabilidade das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 7 e 83 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. apresentou impugnação, requerendo o desprovimento do agravo interno (fls. 701-703).

As demais agravadas também apresentaram contrarrazões (fls. 690-698), nas quais afirmaram ter sido *"concluída a perícia judicial de apuração da dívida, apontando como devido pela Agravante, em nov/2024, um valor superior muito superior ao incontroverso, de aproximadamente R\$ 264 milhões (na data-base 30/11/2024). Na sequência, em jan/2026, sobreveio decisão encerrando a fase de liquidação de sentença mediante homologação do laudo produzido, declarando-se devido o montante apurado. Ademais, o valor incontroverso de R\$ 73.021.218,50 constituiu objeto de cumprimento provisório e já foi praticamente todo levantado pelas credoras no ano de 2025, mediante alvarás que totalizaram aproximadamente R\$ 120 milhões, restando hoje pendente apenas o pagamento, pela CEEE-G, de encargos moratórios residuais devidos entre a data do depósito voluntário e a data de levantamento dos recursos. Nesse contexto, o recurso ora respondido resta praticamente esvaziado, pois são remotos e residuais os efeitos práticos que dele poderiam decorrer"* (fls. 691-692 – negrito do original). Ao final, requereram o desprovimento do recurso e a condenação da parte agravante à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe argumento capaz de afastar a conclusão da decisão agravada (fls. 660-665), que deve ser mantida.

Conforme constou do relatório do acórdão recorrido, na origem, *"COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G interpõe agravo de instrumento em face da decisão a quo (evento 177.1) que, nos autos da ação em fase de liquidação de sentença em que litiga com COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA E OUTROS, declarou, em julgamento parcial de mérito, a parte autora credora do montante incontroverso de R\$ 73.021.218,50. Em suas razões, a parte agravante alega que o título executivo judicial determinou a liquidação de sentença por arbitramento, o que exige perícia técnica contábil para apuração de valores. Ressalta que os pedidos permanecem controvertidos e dependentes da conclusão da prova pericial, de modo que não se pode admitir julgamento parcial antes do processamento da liquidação com ampla produção de provas."*

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS negou provimento ao recurso (fls. 195-199) – conforme ementa reproduzida na monocrática ora agravada – e rejeitou os embargos de declaração (fls. 267-270) opostos àquele aresto.

Irresignada, a COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G interpôs recurso especial (fls. 282-306), fundamentado no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, no qual apontou:

(I) ofensa aos arts. 489, § 1º, inc. I, 1.022, "caput", inc. II, e parágrafo único, inc. II, e 1.025 do CPC, alegando omissão sobre: (i) *"a premissa de que a relação comercial entre as partes é de franquia – e não de representação comercial – o que altera, inclusive, a legislação aplicável"* (fl. 289); (ii) *"embargos de declaração é genérico e não menciona sequer o tema debatido no feito, servindo ao julgamento de qualquer demanda"* (fl. 289 – sic); e (iii) a *"irresignação referente aos artigos 356 e 509 do CPC, o acórdão repete o conteúdo destes dispositivos legais, sem esclarecer a omissão suscitada nos Embargos de Declaração, quanto à afronta ao 509, § 4º do CPC, que determina expressamente a impossibilidade de modificação da sentença de mérito, que determinou a liquidação integral da sentença"* (fl. 290).

(II) afronta ao art. 356, inc. I, do CPC e dissídio jurisprudencial, sustentando que *"o cabimento do julgamento parcial é possível quando um ou mais pedidos se tornarem incontroversos, o que não se verifica no caso em tela [...]. A impugnação manejada aponta o insurgimento integral da CEEE-G quanto à pretensão das recorridas, ou seja, não há reconhecimento em relação a nenhum dos pedidos que, portanto, seguem absolutamente controvertidos e dependem da realização da prova pericial na liquidação de sentença"* (fls. 296-297).

(III) violação do art. 509, § 4º, do CPC, defendendo que *"A decisão de mérito na ação de cobrança (e agora objeto da liquidação) determinou expressamente a realização de liquidação de sentença por arbitramento, pelo que não há que se falar na possibilidade direta de um cumprimento de sentença, contrário à decisão transitada em julgado"* (fl. 293).

(IV) vulneração do art. 510 do CPC, afirmando a inobservância da *"forma da liquidação de sentença por arbitramento e a nomeação de perito judicial para apuração do valor devido, o que restou suplantado pelo julgamento parcial de mérito [...]. No caso concreto, está em curso a prova pericial na liquidação de sentença, com a nomeação de perito judicial e, ainda assim, houve o julgamento parcial de mérito, mantido pelos acórdãos recorridos"* (fls. 297-298).

O especial foi inadmitido (fls. 572/577) sob os seguintes fundamentos: (a) improcedência da tese de falta de fundamentação do julgado e (b) aplicação das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ no referente à alegação de violação do art. 356 do CPC e ao alegado dissídio jurisprudencial.

O agravo em especial (fls. 590-600) refutou os fundamentos da monocrática e alegou o cumprimento de todos os requisitos legais para recebimento do recurso.

Passo ao exame das alegações do recurso especial.

Arts. 489, § 1º, inc. I, 1.022, "caput", inc. II, e parágrafo único, inc. II, e 1.025 do CPC.

O Tribunal "a quo" decidiu a matéria controvertida de forma suficiente e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Confirmam-se as razões do voto condutor do julgamento do agravo de instrumento (fls. 195-197):

No caso, em que pese as alegações da recorrente, tenho por bem manter os fundamentos da decisão agravada, uma vez que coaduno da conclusão alcançada pela magistrada de primeiro grau, Exma. Dra. Andrea Rezende Russo, pois condiz com os elementos presentes nos autos e a legislação aplicável à espécie.

Assim, atento às diretrizes impostas pelos incisos do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil e ao que disposto pelo art. 93, IX, da Constituição do Brasil, colaciono ao meu voto os argumentos que compõem aquela decisão — no que couber — e, deste modo, utilizo-os como razões de decidir, até para evitar tautologia:

"[...]"

Do julgamento parcial de mérito:

O Código de Processo Civil, em seu artigo 356, autoriza o julgamento parcial de mérito nas seguintes hipóteses:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Como pressuposto de validade ao julgamento realizado desta forma, a legislação exige que o pedido a ser decidido contemple matéria incontroversa entre as partes ou, ainda, esteja, naquele momento processual, suficientemente instruído.

Pois bem. Não obstante a parte ré tenha discorrido sobre a impossibilidade de julgamento parcial do mérito, sob o argumento de que não há pedidos incontroversos ou mesmo aptos para julgamento (evento 139, PET1), colaciono, por entender pertinente, diversos trechos de suas manifestações no transcurso do feito em que reconhece, como incontroverso, o montante de R\$ 73.021.218,50. Vejamos.

Página 12 da contestação (evento 21, CONT1):

3. Conclusão:

Em vista das razões expostas, não se concorda com o valor apurado pela parte adversa no cálculo de liquidação, pois com divergências que resultam em prejuízo à demandada.

Para comprovação, segue anexa a memória de cálculo entendida como correta e de acordo com as decisões e metodologias aplicáveis aos cálculos judiciais, a qual na mesma data do cálculo executivo importou no montante bruto de R\$ 73.021.218,50, e não R\$ 166.337.034,59 apurados, resultando uma diferença de -R\$ 93.315.816,09.

Página 6 do evento 39, PET1:

Diante do exposto, não se concorda com o valor apurado pelas autoras, pois com divergências que resultam em prejuízo à ré. Para comprovação, ratificamos a memória de cálculo entendida como correta e de acordo com as decisões e metodologias aplicáveis aos cálculos judiciais da Fazenda Pública, já juntada no evento 21, CALC2, a qual na mesma data do cálculo executivo importou no montante bruto de R\$ 73.021.218,50, e não R\$ 166.309.655,54 inicialmente apurados, resultando uma diferença de - R\$ 93.288.437,04.

De se ressaltar que a memória de cálculo anexada pela parte ré foi elaborada pela Equipe de Cálculos e Perícias da Procuradoria de Liquidação e Execução do Estado, tendo assim concluído (pág. 6, evento 21, CALC2):

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DE LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO

EQUIPE DE CALCULOS E PERÍCIAS

Conclusão

Diante do exposto, não se concorda com o valor apurado pelas autoras, pois com divergências que resultam em prejuízo à ré.

Para comprovação, segue anexa a memória de cálculo entendida como correta e de acordo com as decisões e metodologias aplicáveis aos cálculos judiciais, a qual na mesma data do cálculo executivo importou no montante bruto de R\$ 73.021.218,50, e não R\$ 166.337.034,59 apurados, resultando uma diferença de -R\$ 93.315.816,09.

Nessa conjuntura, não obstante a impugnação genérica da parte ré ao julgamento parcial de mérito, ao sustentar, em diversas ocasiões, que entendia como correto o cálculo por ela apresentado, o qual apurou o montante de R\$ 73.021.218,50 como devido, evidente que há admissão de quantia incontroversa.

Aplicável à hipótese, portanto, o disposto no artigo 356, inciso I, do Código de Processo Civil, que admite o julgamento parcial do mérito quando parcela dos pedidos formulados se mostrar incontroverso.

Ainda que se trate de pedido único (liquidação do julgado), havendo valores tidos como incontroversos, imperativo o julgamento parcial da liquidação de sentença, consoante entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, in verbis:

[...]

A circunstância de estar irresoluto o efetivo montante devido não afasta, por si só, a existência do débito e sua exigibilidade, tampouco pode servir de subterfúgio para impor à parte credora demora injustificada no recebimento de quantia incontroversa e de impedi-la de prosseguir com o cumprimento de sentença.

Reconhecido como incontroverso o montante de R\$ 73.021.218,50, a presente liquidação de sentença deverá prosseguir com relação à diferença, a ser apurada pelo perito nomeado no evento 41, DESPADEC1.

[...]"

É incontroverso aquilo sobre o qual não pairam discussões ou dúvidas, e o fato de não ter havido o término da liquidação da sentença não significa a inexistência de parcela incontroversa do débito. O exame dos autos demonstra muito bem isso, haja vista a ora recorrente ter admitido ser devedora do valor de R\$ 73.021.218,50 (com base em memória de cálculo, evento 21, CALC2), menor do que o saldo apurado pelos credores, e não ter apontado, em momento algum, equívoco porventura cometido na apuração apresentada por essa aos autos.

E o fracionamento do feito executivo é autorizado pela lei em situações específicas e justificadas - como a da espécie -, consoante art. 356 do Código de Processo Civil.

Assim, ante a presença de condições fáticas e jurídicas para o julgamento parcial da liquidação e prosseguimento do feito como cumprimento de sentença da parcela incontroversa do débito, a decisão recorrida não merece reforma.

(Sublinhei.)

Confira-se ainda a fundamentação que rejeitou os aclaratórios (fl. 268):

Veja-se que ao reconhecer a parcela incontroversa, a magistrada de primeiro grau declarou a existência de liquidez de parte da obrigação. Nesta condição,

como referido pela legislação processual, torna-se permitido que parcela líquida seja, desde logo, objeto de execução [provisória] em autos suplementares, ainda que haja pendência de recurso contra aquela decisão.

Observe-se, assim, que o prosseguimento do feito como cumprimento provisório de sentença é nada mais que um desdobramento decorrente do que decidido em liquidação de sentença. Não se trata, pois, de instauração de fase executiva em detrimento da ordem de liquidação insculpida no título executivo.

Logo, não se verifica afronta ao que disposto pelo § 4º do art. 509 do Código de Processo Civil.

Ainda, tendo em vista que a ora embargante CEEE-G admitiu ser devedora do valor de R\$ 73.021.218,50 — saldo considerado incontroverso, portanto —, e que em momento algum esta indicou ou fez presumir a possibilidade de ter incorrido em equívoco em seu cálculo, tem-se por despicienda a realização de perícia em relação ao ponto.

Assim, verificado pelo acórdão embargado a presença das condições fáticas e jurídicas para o julgamento parcial da liquidação e o prosseguimento do feito como cumprimento de sentença da parcela incontroversa do débito, concluiu-se que a decisão recorrida não reclamava reforma.

(Sublinhei.)

A recorrente afirmou omissão a respeito da *"premissa de que a relação comercial entre as partes é de franquia – e não de representação comercial – o que altera, inclusive, a legislação aplicável"* (fl. 289). A alegação não constou da petição de embargos de declaração (fls. 210-213) ao acórdão recorrido e não guarda qualquer relação com o caso dos autos, motivo pelo qual inexistente o vício apontado no especial.

Quanto ao argumento de que os *"embargos de declaração é [sic] genérico e não menciona sequer o tema debatido no feito, servindo ao julgamento de qualquer demanda"* (fl. 289), também não assiste razão à ora agravante. O voto condutor dos declaratórios não foi genérico, examinou concretamente as alegações dos embargos e reafirmou que, *"ao reconhecer a parcela incontroversa, a magistrada de primeiro grau declarou a existência de liquidez de parte da obrigação. Nesta condição, como referido pela legislação processual, torna-se permitido que parcela líquida seja, desde logo, objeto de execução [provisória] em autos suplementares, ainda que haja pendência de recurso contra aquela decisão"* (fl. 268). Portanto, ausente o vício alegado.

Outrossim, a recorrente afirmou omissão *"quanto à afronta ao 509, § 4º do CPC, que determina expressamente a impossibilidade de modificação da sentença de mérito, que determinou a liquidação integral da sentença"* (fl. 290). Ocorre que o aresto dos embargos expressamente esclareceu que *"o prosseguimento do feito como cumprimento provisório de sentença é nada mais que um desdobramento decorrente do que decidido em liquidação de sentença. Não se trata, pois, de instauração de fase executiva em detrimento da ordem de liquidação insculpida no título executivo"* (fl. 268). O julgado recorrido repisou que a *"CEEE-G admitiu ser devedora do valor de R\$ 73.021.218,50 - saldo considerado incontroverso, portanto"* (fl. 268). Concluiu ainda que, *"verificado pelo acórdão embargado a presença das condições fáticas e jurídicas*

para o julgamento parcial da liquidação e o prosseguimento do feito como cumprimento de sentença da parcela incontroversa do débito, concluiu-se que a decisão recorrida não reclamava reforma" (fl. 268). Logo, não há falar em omissão.

Desse modo, o Tribunal recorrido não incorreu em vício de julgamento.

Destaco que " Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo" (REsp n. 2.178.543/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026). Assim, o julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Por oportuno, esclareço que o recurso especial não desenvolve alegação específica de omissão de exame do conteúdo normativo do art. 510 do CPC.

Art. 356, inc. I, do CPC.

A recorrente sustentou que "o cabimento do julgamento parcial é possível quando um ou mais pedidos se tornarem incontroversos, o que não se verifica no caso em tela [...]. A impugnação manejada aponta o insurgimento integral da CEEE-G quanto à pretensão das recorridas, ou seja, não há reconhecimento em relação a nenhum dos pedidos que, portanto, seguem absolutamente controvertidos e dependem da realização da prova pericial na liquidação de sentença" (fls. 296-297).

Analisando o processo de origem, o TJRS asseverou que a recorrente em *"diversos trechos de suas manifestações no transcurso do feito [...] reconhece, como incontroverso, o montante de R\$ 73.021.218,50"* (fl. 196). Segundo a Corte de origem, a devedora: (1) na sua contestação, declarou não concordar *"com o valor apurado pela parte adversa no cálculo de liquidação, pois com divergências que resultam em prejuízo à demandada"* (fl. 196) e anexou "memória de cálculo entendida como correta e de acordo com as decisões e metodologias aplicáveis aos cálculos judiciais, a qual na mesma data do cálculo executivo importou no montante bruto de R\$ 73.021.218,50" (fl. 196 – sublinhei); e (2) na página 6 do evento 39, PET1, ratificou "a memória de cálculo entendida como correta e de acordo com as decisões e metodologias aplicáveis aos cálculos judiciais da Fazenda Pública, já juntada no evento 21, CALC2, a qual na mesma data do cálculo executivo importou no montante bruto de R\$ 73.021.218,50" (fl. 196 – sublinhei). Ao final, o Tribunal Estadual concluiu que *"O exame dos autos demonstra muito bem isso, haja vista a ora recorrente ter admitido ser devedora do valor de R\$ 73.021.218,50 (com base em memória de cálculo, evento 21, CALC2), menor do que o saldo apurado pelos credores, e não ter apontado, em momento algum, equívoco porventura cometido na apuração apresentada por essa aos autos. E o fracionamento do feito executivo é autorizado pela lei em situações específicas e*

justificadas - como a da espécie -, consoante art. 356 do Código de Processo Civil" (fl. 197 – sublinhei).

No limite da cognição permitida ao Superior Tribunal de Justiça no exame do especial, a alteração da conclusão do Tribunal Gaúcho de *"a ora recorrente ter admitido ser devedora do valor de R\$ 73.021.218,50"* (fl. 197) demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos originários, circunstância que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, aplicável ao conhecimento do recurso tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Art. 509, § 4º, do CPC.

A recorrente aduziu que *"A decisão de mérito na ação de cobrança (e agora objeto da liquidação) determinou expressamente a realização de liquidação de sentença por arbitramento, pelo que não há que se falar na possibilidade direta de um cumprimento de sentença, contrário à decisão transitada em julgado"* (fl. 293).

Segundo a Corte local, a devedora, em sua contestação, não concordou *"com o valor apurado pela parte adversa no cálculo de liquidação"* (fl. 196) e juntou *"memória de cálculo entendida como correta e de acordo com as decisões e metodologias aplicáveis aos cálculos judiciais, a qual na mesma data do cálculo executivo importou no montante bruto de R\$ 73.021.218,50, e não R\$ 166.337.034,59 apurados, resultando uma diferença de -R\$ 93.315.816,09"* (fl. 196 – sublinhei).

Destarte, mediante a análise da fase de liquidação, o Tribunal de origem concluiu que a companhia, ora agravante, admitiu ser *"ser devedora do valor de R\$ 73.021.218,50 [...]. Assim, ante a presença de condições fáticas e jurídicas para o julgamento parcial da liquidação e prosseguimento do feito como cumprimento de sentença da parcela incontroversa do débito, a decisão recorrida não merece reforma"* (fl. 197).

Conforme mencionado, a Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial para dissentir do delineamento fático-probatório retratado pelo acórdão recorrido. Nesse limite, examino a alegação de que *"não há que se falar na possibilidade direta de um cumprimento de sentença, contrário à decisão transitada em julgado"* (fl. 293).

O TJRS julgou em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser líquida e exigível, independentemente do procedimento de liquidação, a quantia que a própria devedora afirmou como devida em manifestação que fez perante a instância originária, sem que isso implique violação ao § 4º do art. 509 do CPC [Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: [...] § 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou].

Tal situação não caracteriza modificação do título judicial, vedada pelo referido § 4º, mas hipótese em que parte da condenação se tornou incontroversa por confissão da devedora, situação que se amolda ao § 1º do art. 509 do CPC [*§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta*].

A Quarta Turma, ao apreciar o REsp n. 2.067.458/SP (de minha relatoria, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024), decidiu questão análoga, na qual a credora deu início à fase de liquidação, deduzindo pretensão de reconhecimento do valor da obrigação no equivalente a R\$ 264.615.500,93 (duzentos e sessenta e quatro milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos reais e noventa e três centavos). A conta foi impugnada pelas devedoras (recorrentes), que declararam como correta a dívida de R\$ 15.026.260,99 (quinze milhões, vinte e seis mil, duzentos e sessenta reais e noventa e nove centavos). O juiz de primeiro grau fixou como incontroverso o valor declarado pela devedora, autorizando fosse iniciado, de pronto, o cumprimento de sentença sobre a quantia definida, decisão mantida pelo Tribunal recorrido. No julgamento, a Turma asseverou que "*O valor líquido pode ser desde logo exigido, como expressamente autoriza o art. 509, § 1º, do CPC/2015*". Confira-se, no ponto, a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DEBEATUR. INCONTROVÉRSIA. LIQUIDEZ. PARCELAS LÍQUIDA E ILÍQUIDA DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. FASE LIQUIDATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. SÚM. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na fase de liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara como devida representa a parte líquida da condenação, e como tal pode ser exigida desde logo.

2. A jurisprudência do STJ prestigia o comando do art. 509, § 1º, do CPC/2015, segundo o qual, "[q]uando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta".

3. Conforme entendimento gravado na nota n. 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, entendimento aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

[...]

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(REsp n. 2.067.458/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024.)

Incide, no caso, a Súmula n. 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados na alínea "a" do permissivo constitucional.

Art. 510 do CPC.

A ora agravante acredita que houve ofensa ao art. 510 do CPC (*"Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial"*).

Segundo seu entendimento, a referida norma *"estabelece a forma da liquidação de sentença por arbitramento e a nomeação de perito judicial para apuração do valor devido, o que restou suplantado pelo julgamento parcial de mérito"* (fls. 297-298). A seu ver, *"está em curso a prova pericial na liquidação de sentença, com a nomeação de perito judicial e, ainda assim, houve o julgamento parcial de mérito, mantido pelos acórdãos recorridos"* (fl. 298).

Apesar de provocado pela petição de embargos de declaração (fls. 210/213), o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o conteúdo normativo do art. 510 do CPC, sob o enfoque dado pela recorrente. Caberia à parte suscitar, nas razões do especial, omissão especificamente vinculada à regra de direito contida no mencionado dispositivo, demonstrando contrariedade ao inc. II do art. 1.022 do CPC. Não adotada a medida processual específica necessária, impõe-se a aplicação da Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, da Súmula n. 282 do STF.

Acrescento que, conforme o entendimento do STJ, *"Não é possível considerar o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do NCPC em relação a temas que não estão vinculados à alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC suscitada no recurso especial"* (REsp n. 1.631.408/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Afora isso, o acórdão recorrido ratificou a conclusão de primeira instância de que, *"Reconhecido como incontroverso o montante de R\$ 73.021.218,50, a presente liquidação de sentença deverá prosseguir com relação à diferença, a ser apurada pelo perito nomeado"* (fl. 197 – sublinhei). Como visto anteriormente, é líquida e exigível, independentemente do procedimento de liquidação, a quantia que a devedora aponta nos autos como devida, caracterizando-se como valor incontroverso. Logo, mesmo que se afastasse o óbice da falta de prequestionamento, o exame da alegação de violação do art. 510 do CPC também encontra óbice nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC uma vez que a parte apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório que enseje sanção processual, tampouco se evidencia, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar punição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.738.353 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0333863-6

Número de Origem:

24403112820078210001 50675251720218210001 51172956020238217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA -
CEEE-G

ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356

LEONARDO LAMACHIA - RS047477

CINTHIA COELHO DA SILVA - RS046681

RODRIGO DORNELES - RS046421

LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

OUTRO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.
NOME

AGRAVADO : REPSOL SINOPEC BRASIL SA

AGRAVADO : COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
SULGAS

ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424

CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070

BRUNO MONTANARI ROSTRO - RS078915

GUSTAVO STENZEL SANSEVERINO - RS102193

FELIPE CHAVES BARCELLOS GUASPARI - RS117767

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : SILVIA ALEGRETTI - DF019920

MARINA KORBES - RS064428

CANDICE VANESSA FATTORI - RS053974

INTERES. : CPFL TRANSMISSAO S.A.
OUTRO : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
NOME ELÉTRICA - CEEE-T

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA -
LEGAIS / CONTRATUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA -
CEEE-G
ADVOGADOS : CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA - RS022356
LEONARDO LAMACHIA - RS047477
CINTHIA COELHO DA SILVA - RS046681
RODRIGO DORNELES - RS046421
LUCIANE NUNES DE SÁ BRITO - RS054327
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
OUTRO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.
NOME
AGRAVADO : REPSOL SINOPEC BRASIL SA
AGRAVADO : COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
SULGAS
ADVOGADOS : CARLOS KLEIN ZANINI - RS034424
CRISTIANA ZUGNO PINTO RIBEIRO - RS064070
BRUNO MONTANARI ROSTRO - RS078915
GUSTAVO STENZEL SANSEVERINO - RS102193
FELIPE CHAVES BARCELLOS GUASPARI - RS117767
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : SILVIA ALEGRETTI - DF019920
MARINA KORBES - RS064428
CANDICE VANESSA FATTORI - RS053974
INTERES. : CPFL TRANSMISSAO S.A.
OUTRO : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
NOME ELÉTRICA - CEEE-T

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026